PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 78/2021

Parecer Jurídico a Emenda n 01 ao Projeto de Lei 33/2021, que dispõe sobre a proibição do nepotismo no Município de Pará de Minas.

A pretensão em exame visa desconsiderar nepotismo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive de vereador , a nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança etc, ***quando o nomeado possuir qualificação técnica.***

Continuamos mantendo nosso entendimento exarado no parecer jurídico ao projeto de lei 33/2021, quando escrevemos que a proibição da prática de nepotismo decorre diretamente da aplicabilidade dos princípios contidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, sendo desnecessária a edição de lei formal para coibir o nepotismo.

Percebe-se, pela leitura da Súmula Vinculante 13, que para a caracterização do nepotismo é ***necessário o parentesco da pessoa nomeada com a autoridade nomeante*** ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Aliás, este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em recentes decisões:

> EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - **PARENTES DE VEREADORES - NOMEAÇÃO CARGO EM COMISSÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA** DE **DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS** - NEPOTISMO CRUZADO NÃO CONFIGURADO - **IMPROCEDÊNCIA** - SENTENÇA CONFIRMADA. - Ausente a prova de ajuste mediante designações recíproca na nomeação de parente de vereador em cargo de comissão no Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido, pois não comprovada a existência do nepotismo cruzado.(APELAÇÃO CÍVEL No 1.0000.18.116130-8/001 - **COMARCA DE DIVINÓPOLIS** - Relator do Acordão: Des.(a) Kildare Carvalho - **Data do Julgamento: 02/05/2019** - Data da Publicação: 02/05/2019)

> EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - **PARENTES DE VEREADORES - NOMEAÇÃO** CARGO EM COMISSÃO **PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS - **NEPOTISMO** CRUZADO **NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA.** Ausente a prova de ajuste mediante designações recíproca nas nomeações dos parentes de vereadores em cargo de comissão no Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido, pois não comprovada a existência do nepotismo cruzado.(APELAÇÃO CÍVEL No 1.0271.08.125531-4/001 - **COMARCA DE FRUTAL** - MUNICÍPIO FRONTEIRA - Relator do Acordão: Des.(a) Kildare Carvalho. **Data do Julgamento: 27/02/2014** - Data da Publicação: 21/03/2014.

Ainda quanto ao posicionamento dos tribunais, pedimos vênia para trazer à colação, trecho do voto do Ministro Marcos Aurélio em decisão monocrática na Reclamação 15.127:"

(...)

> 2. Observem o teor do Verbete Vinculante no 13 da Súmula do Supremo: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o verbete contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes dos entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. Embora reprovável o fato narrado, haver o Prefeito nomeado filhos de vereadores para ocuparem cargos em comissão em empresa pública municipal, ao que tudo indica, com o objetivo de angariar apoio político, a situação concreta não se enquadra no que revelado no verbete vinculante. Descabe cogitar do alegado desrespeito, porque, no ato reclamado, cuida-se de algo diverso. Conforme se depreende do teor do verbete, a configuração de nepotismo cruzado pressupõe a ocorrência de designações recíprocas entre nomeantes, ausentes no caso, porquanto as nomeações foram realizadas apenas pelo Prefeito Municipal. Nem mesmo há nepotismo direto, porque inexiste a aludida delegação a partidos políticos quanto à atribuição de proceder às nomeações. Na espécie, parte-se de exercício interpretativo para, com isso, guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem." (STF. Rcl 15.127. Relator Ministro MARÇO AURÉLIO. DJe 154, 07.08.2013).

O Ministro, com simplicidade, deixa muito claro quando se dá o nepotismo:

a- quando o nomeado é parente da autoridade nomeante;
b- **b-**quando o nomeado tem parente na mesma pessoa jurídica em que está sendo nomeado e
c- **c-**quando há o nepotismo cruzado (designações recíprocas).

Obviamente que a Prefeitura e a Câmara Municipal fazem parte da mesma pessoa jurídica, porém são poderes distintos (independentes e autônomos) e assim, os servidores de um não são submetidos à hierarquia ou subordinação do agente nomeante de outro poder, descaracterizando assim o nepotismo.

Quanto à capacidade técnica, entendem alguns tribunais de contas e doutrinadores, que ela consubstancia elemento a ser analisado quando se tratar de nomeação de parentes para assumir cargos administrativos. Inclusive há no Supremo Tribunal uma proposta de súmula neste sentido, é a proposta de Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação:

> "nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou

> contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente. (STF, 2011, on-line)

Quando se tratar **de nomeações para cargos políticos (secretários municipais ou equivalentes)**, a capacidade técnica não configura elemento a ser analisado, pois o principal requisito nesse caso é a relação de confiabilidade com a autoridade nomeante.

É de se ressaltar, ademais, que a avaliação da capacidade técnica para o exercício da função é premissa basilar da admissão de qualquer pessoa para qualquer função. Se o nomeado não possui capacidade técnica, sua nomeação não será irregular somente por eventual afronta à norma de vedação ao nepotismo, mas, sim, pela plena inaptidão ao exercício do cargo.

Por esta razão, entendemos que a emenda é legal.

Sujeito a Consideração Superior.

Pará de Minas, 28 de maio de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta